



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº [REDAZIDO] / 1ª Vara Gabinete JEF de Jales

AUTOR: [REDAZIDO]

Advogado do(a) AUTOR: [REDAZIDO]

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38; e Lei 10.259/01, art. 1º).

Fundamento e decido.

Trata-se ação de conhecimento ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora apresenta de pedido de revisão da RMI de sua pensão por morte ([REDAZIDO]).

Sustenta, em síntese, que a RMI foi calculada indevidamente, uma vez que a aposentadoria que lhe deu origem correspondia ao teto do RPGS à época, porém o cálculo do valor inicial não considerou tal valor para definição de sua cota.

Em contestação, o INSS teceu considerações absolutamente genéricas, sem qualquer individualização com as circunstâncias do caso. Mais ainda, requereu a juntada do processo concessório a fim de verificar o (des)acerto do cálculo e, após a devida juntada, tão somente reiterou os termos da contestação (Id 319920256).

Presentes as condições da ação e os demais pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do **mérito**.

Assiste razão à parte autora.

Com efeito, o dispositivo que prevê a forma de cálculo do benefício de pensão por morte estabelece o seguinte (EC 103/2019, art. 23, *caput*):



Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) **do valor da aposentadoria recebida pelo segurado** ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (grifo acrescido)

Vê-se, então, que a base de cálculo da pensão é o **valor da aposentadoria recebida**. Não se aplica, a propósito, a sistemática de cálculo prevista no art. 26 da EC 103/2019, que é destinada às novas aposentadorias.

Assim, a cota da pensão por morte (60%) deveria ter sido calculada com base no valor então recebido pela aposentada/instituidora.

O óbito ocorreu em 03/09/2020. Na competência de 06/2020, por exemplo, o histórico de créditos indica que a Mensalidade Reajustada (MR) – que é o valor atualizado do benefício sem descontos ou acréscimos – da aposentadoria por invalidez recebida por Laiz Terezinha Biliazi Pinhel (NB 605.438.462-0) era de **R\$ 5.066,80**:

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO								
NB:		[REDACTED]						
Espécie:		32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA						
APS:		11030060 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITURAMA						
Data de Início do Benefício (DIB):			03/09/2013		Data de Início do Benefício (DIB):		03/09/2020	
Data de Início do Pagamento (DIP):			03/09/2013		MR:		R\$ 5.066,80	
Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
06/2020	01/06/2020 a 30/06/2020	R\$ 4.948,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/07/2020	02/07/2020	Não	Não
Dados Bancários								
Banco: 341 - ITAU OP: 431161 - ITURAMA MG Ocorrência: Pagamento efetivado								
Data Cálculo: 06/06/2020 Origem: Maciça Validade Início: 02/07/2020 Fim: 31/08/2020								
Código	Descrição Rubrica					Valor		
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO					R\$ 5.066,80		
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO					R\$ 0,82		
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE					R\$ 119,62		
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS					R\$ 1.903,98		
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS					R\$ 4,84		



1/3 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA					
NB. [REDACTED]					
Despacho:	Indica DCA: NÃO				
<table border="1"> <tr> <td>Valor do salário do benefício R\$ 3.503,77</td> <td>RMI: 100%</td> <td>Valor da renda mensal inicial R\$ 3.503,77</td> <td>Valor da renda mensal atualizada R\$ 5.066,80</td> </tr> </table>		Valor do salário do benefício R\$ 3.503,77	RMI: 100%	Valor da renda mensal inicial R\$ 3.503,77	Valor da renda mensal atualizada R\$ 5.066,80
Valor do salário do benefício R\$ 3.503,77	RMI: 100%	Valor da renda mensal inicial R\$ 3.503,77	Valor da renda mensal atualizada R\$ 5.066,80		
Forma de filiação: FACULTATIVO	Ramo de atividade: COMERCIÁRIOS	Tipo do segurado: TITULAR			

Por sua vez, o valor tomado como base para concessão da pensão (NB 193.783.900-9) foi de **R\$ 3.330,28**, resultando numa cota (60%) de R\$ 1.198,89, conforme evidencia o quadro de resumo previdenciário do Autor e a memória de cálculo do benefício:

1/2 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA					
NB. [REDACTED]					
ATIVO					
Despacho:	Indica DCA: NÃO				
<table border="1"> <tr> <td>Valor do salário do benefício R\$ 3.330,28</td> <td>RMI: 60%</td> <td>Valor da renda mensal inicial R\$ 1.198,89</td> <td>Valor da renda mensal atualizada R\$ 1.512,29</td> </tr> </table>		Valor do salário do benefício R\$ 3.330,28	RMI: 60%	Valor da renda mensal inicial R\$ 1.198,89	Valor da renda mensal atualizada R\$ 1.512,29
Valor do salário do benefício R\$ 3.330,28	RMI: 60%	Valor da renda mensal inicial R\$ 1.198,89	Valor da renda mensal atualizada R\$ 1.512,29		
Forma de filiação: FACULTATIVO	Ramo de atividade: COMERCIÁRIOS	Tipo do segurado: TITULAR			



MEMÓRIA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

CPF

Benefício

Cálculo de Benefícios segundo a EC 103, de 13/11/2019

Média dos salários de contribuição	R\$ 3.330,28
Tempo de contribuição considerado	15 anos
Percentual do valor base de cálculo	60%
Valor da base de cálculo	R\$ 1.998,16
Percentual da renda mensal (dependentes)	60%
Valor do Benefício (Renda Mensal Inicial)	R\$

Diante disso, entendo que incorreu em erro o INSS ao calcular a RMI da pensão por morte por sistemática diversa daquela prevista, de modo a causar prejuízo direto à renda do Autor.

Isso, aliás, impactou até na escolha do maior/melhor benefício que se manteria em valor integral, consoante as novas regras de acumulação (EC 103/2019, art. 24, § 2º).

Dessa forma, faz jus o requerente à revisão pretendida.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **NELSON PINHEL**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para **condenar** o INSS à obrigação de fazer, consistente em revisar a RMI, desde a DIB, do benefício de pensão por morte (**E/NB 21/193.783.900-9**), de modo a considerar como salário-de-benefício o valor nominal da aposentadoria recebida pela instituidora e a permitir a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, nos termos da fundamentação.

Em relação aos **valores retroativos**, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: **(a)** a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e **(b)** os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de



poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte; e **(c)observada a aplicação da Selic a partir de 9.12.2021, quando entrou em vigor a Emendar Constitucional n. 113/21.**

Sem custas e sem honorários nesta instância (Lei 9.099/95, art. 55). Eventual análise de pedido de gratuidade de justiça é competência exclusiva das Turmas Recursais, considerando que não há fixação de sucumbência em primeiro grau no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tampouco ressarcimento de despesas com honorários periciais a cargo do particular vencido (Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remeta-se os autos à Turma Recursal para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e mantida a condenação, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a)Intime-se o INSS para apresentar os cálculos, em sede de execução invertida, **no prazo de 30 (trinta) dias**(cf. ADPF nº 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio);

b)Em seguida, dê-se vista a parte autora para dizer se concorda com os cálculos do INSS e, havendo concordância, expeçam-se os requisitórios nos termos dos cálculos do INSS, independentemente de nova conclusão ou despacho;

c)Expedidos os requisitórios, vista às partes por **05 (cinco) dias**(art. 12 da Resolução CJF 822/2023) e, não havendo oposição, conclusos para transmissão. Com a transmissão, suspenda-se o processo aguardando o pagamento e, comprovado este, dê-se nova vista às partes;

d)Caso a parte autora discorde dos cálculos do INSS, deverá desde logo apresentar o valor que entende devido, com memória discriminada do cálculo (art. 534 do CPC/15). Nesse caso, intime-se o INSS para impugnação em **30 (trinta) dias**, na forma do art. 535 do CPC/15;

e)Não havendo impugnação ou transcorrido o prazo legal, expeçam-se os requisitórios nos termos dos cálculos da parte credora, independentemente de nova conclusão outro despacho (CPC, art. 535, § 3º);

f)Apresentada impugnação pelo INSS, intime-se a parte exequente para manifestação em **15 (quinze) diase**, permanecendo controvérsia, remetam-se os autos à



Contadoria do Juízo para manifestação, dando-se, em seguida, vista às partes no **prazo comum de 05 (cinco) dias**, voltando, após, conclusos para decisão de homologação de cálculos;

g) Fica a parte exequente desde logo ciente de que o levantamento dos valores do requisito perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará judicial e reger-se-á pelas normas aplicáveis às instituições financeiras (art. 49, § 1º, da Resolução CJF 822/2023);

h) Após realizado o pagamento e nada mais sendo requerido, reputar-se-á **presumida** a satisfação do crédito, pelo que o feito restará extinto, arquivando-se em seguida;

i) Se presente nos autos contrato original de prestação de serviços advocatícios e caso requerido, fica, desde logo, deferido o pedido de destaque de honorários, limitados, todavia, ao patamar de 30% (trinta por cento) das parcelas retroativas devidas, conforme art. 36 do Código de Ética da OAB c/c art. 2º, § 1º, da Lei nº. 8.906/1994 e com amparo na jurisprudência. O destaque poderá, inclusive, ser em nome da sociedade individual advocatícia indicada, nos termos do art. 85, § 15, do CPC/15.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Jales, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Luciano Augusto Pacheco de Oliveira

Juiz Federal Substituto

(Ato CJF3R nº 14484, de 26 de setembro de 2024,

prorrogado pelo Ato CJF3R nº 14523, de 07 de outubro de 2024)

